CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
09/06/2016

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 92 de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2016.

PROPONENTE: Vereadores Gugu Bueno/PR, Rômulo Quintino/PSL, Nei Hamilton Haveroth/PSL, Rui Capelão/PMDB, Pedro Martendal/PV

RELATOR: Vanderlei do Conselho/PSC

EMENTA: Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC – Cascavel.

Parecer Favorável

I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Lei n. 91/1935 que instituiu a declaração de utilidade pública federal e o Decreto n. 50.517/1961 para regulamentação da lei vieram como a primeira legislação sobre declaração de utilidade pública, a forma de concessão do título, benefícios, obrigações e manutenção do título, dentre outros.

O título de utilidade pública confere credibilidade à entidade, pois é um reconhecimento oficial do serviço prestado por ela.

Denota-se que os documentos necessários para a concessão da utilidade pública, estão elencados no artigo 2º da Lei Municipal 5.417/2010, senão vejamos:

Art. 2º A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instituir a respectiva proposição legislativa, fazer a prova de que:

a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) cópia do Estatuto Social, autenticada;

e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

j) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

O Item "b", da relação de obrigatoriedades acima relacionadas, esta resguardada pela Legislação Estadual, em que os Deputados percebendo a importância a Entidade APAC disponibilizaram essa exceção na Lei nº 17.826 de 2013, através do § 2º do artigo 1º, para a referida entidade, vejamos:

> **§ 2º O preenchimento do requisito previsto no inciso II do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.138, de 2 de maio de 2012.**

Portanto, após análise relativa à matéria, a Comissão não de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente projeto.

Razão pela qual opino pelo parecer **FAVORÁVEL** ao presente.

II - VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 08 de junho de 2016.